TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **06.903/08**

Objeto: Licitação
Órgão – Prefeitura Municipal de Cabedelo

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0860/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.903/08, referente ao procedimento licitatório nº 047/08, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de material médico hospitalar, destinado a Secretaria de Saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de maio de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **06.903/09**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 047/08, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de material médico hospitalar destinado à Secretaria de Saúde do Município.

O valor total foi da ordem de R$ 973.114,22, tendo sido licitantes vencedoras diversas empresas, conforme relação inserta às fls. 1706/1707 dos autos.

Do exame da documentação pertinente a Unidade Técnica emitiu relatório constatando como falhas a ausência da Ata de Registro de Preços.

Devidamente notificado, o gestor do município acostou defesa às fls. 1.669/1.704 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica entendeu devidamente sanada falha levantada inicialmente.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da ***1ª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;

- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator